XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

ELCIO NACUR REZENDE

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende, Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-312-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

A pesquisa apresentada no XXV Congresso do CONPEDI, intitulado Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito, realizado no Centro Universitário Curitiba- UNICURITIBA, em Curitiba, e agora apresentada nesta coletânea traduzem, em toda sua complexidade, os principais questionamentos do Direito e Sustentabilidade na atualidade. São frutos de pesquisas feitas em Universidades e Centros de Pesquisas do Brasil, apresentados no Grupo de Trabalho: Direito e Sustentabilidade II, que trazem a enriquecedora diversidade das preocupações com o Meio Ambiente. Em comum, esses artigos guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto o Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade na pós-modernidade, abrangendo a gestão dos riscos na sociedade hodierna, as políticas públicas e seus instrumentos de implementação.

A autora Talita Benaion Bezerra em sua pesquisa intitulada “a alienação da sociedade de consumo e seus reflexos socioambientais: dilemas entre o crescimento econômico e a conservação ambiental”, analisa que o modelo capitalista de produção, pautado no consumismo e no lucro, atingiu sobremaneira o meio ambiente e as relações sociais, culminando na atual crise ambiental.

Na sequência, Victor Vartuli Cordeiro e Silva apresenta seu estudo intitulado “a proteção ambiental e um novo constitucionalismo global”, destacando que o meio ambiente está interligado de tal maneira que o dano ocorrido em um determinado local poderia acarretar consequências catastróficas do outro lado do mundo. A partir disso, alerta para a necessidade de uma proteção ambiental igualmente globalizada, no entanto, encontra sua principal barreira no instituto da soberania.

Com o titulo “por uma tutela transnacional das relações de consumo: riscos advindos dos alimentos transgênicos” as autoras Viviane Candeia Paz e Ildete Regina Vale da Silva enfrentam as questões relativas a comercialização e rotulagem dos alimentos transgênicos no Brasil, em especial, a soja transgênica, objetivando a necessidade de se estabelecer uma tutela transnacional das relações de consumo frente aos riscos advindos do consumo dos alimentos geneticamente modificados.

Adiante, o autor José Flôr de Medeiros Júnior em seu artigo intitulado “promoção da sustentabilidade e do desenvolvimento econômico pelo estado: uma discussão à luz dos objetivos da república federativa do Brasil” apresenta uma análise conceitual prévia, propondo a sinalizar questões sobre o papel do Estado enquanto fomentador do Desenvolvimento e o modo como este processo pode ser observado. Reconhece, ainda, o abordado no Relatório do Desenvolvimento Humano – PNUD e, discute a conexão entre desenvolvimento econômico, sustentabilidade e ética enquanto fundamentos de uma vida digna.

O artigo intitulado “o despertar para a sustentabilidade ambiental na sociedade multicultural brasileira” de autoria de Taísa Cabeda e Talissa Truccolo Reato, que analisam o direito humano ao meio ambiente sob uma visão multicultural. A concretização da consciência para a proteção e sustentabilidade ambiental é iminente e urgente, porém, não é questão de impossível resolução,

despertar cada cidadão para a preservação ambiental é um desafio factível tanto para o poder público como para a sociedade através da educação específica e focada em cada meio social.

Os autores Hebert Alves Coelho e Elcio Nacur Rezende “responsabilidade civil ambiental por degradação dos corpos d'água: a questão da legitimação ativa ad causam da municipalidade nas ações coletivas”, analisam a importância do meio ambiente sadio, além da atuação do Município na promoção da tutela ambiental através das ações judiciais coletivas. A reparação civil em face do poluidor pode e deve, em princípio, ser promovida pelos Municípios.

Com o titulo “buen vivir e sustentabilidade: compatibilidade ou contradição?” de autoria de Camila Cardoso Lima e Jussara Romero Sanches, destacam a necessidade de melhor compreender as ideias latino-americano de “Buen Vivir”, aceitando-o enquanto conceito em construção, sem um preceito definido e acabado, ainda sem respostas às muitas perguntas que faz surgir, contudo, como um universo de possibilidades e uma alternativa real aos problemas ambientais apresentados nos dias atuais.

Por conseguinte, o artigo intitulado “trabalho decente e emprego verde: uma análise à luz do caráter pluridimensional da sustentabilidade” de autoria Flavia De Paiva Medeiros De Oliveira e Maria Aurea Baroni Cecato destacam que o emprego verde, quando é desempenhado também de forma decente, permite uma maior identificação do ser humano,

tanto com o seu meio natural, quanto com o meio social no qual ele vive, além de representar um benefício coletivo de proporções transfronteiriças, diminuindo a pobreza e gerando inclusão.

As autoras, Maria Cláudia da Silva Antunes De Souza e Rafaela Schmitt Garcia através do artigo "sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório brundtland", analisam os desdobramentos e desafios surgidos para a implementação do desenvolvimento sustentável, assim os esforços empregados nas diferentes dimensões conferidas à sustentabilidade. Abordando a evolução do conceito de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável, no âmbito do relatório "Nosso Futuro Comum", seus desdobramentos, as crises e os desafios para o desenvolvimento sustentável na atualidade.

O artigo intitulado "o papel do direito na promoção do desenvolvimento" dos autores Armando Albuquerque de Oliveira e Soraya Chaves de Sousa Alves que trazem considerações sobre a relação entre direito e desenvolvimento, com ênfase à investigação sobre o papel da ordem jurídica na promoção do desenvolvimento.

"O uso dos veículos não tripulados no monitoramento ambiental na Amazônia" é o título do artigo de Valmir César Pozzetti e Juliana de Carvalho Fontes, cujo objetivo foi analisar a legislação sobre Drones no ordenamento jurídico brasileiro e verificar se sua aplicabilidade na proteção ambiental é eficaz. Concluiu-se que a aplicabilidade dessa novel tecnologia é saudável, vez que esse equipamento possibilita realizar atividade de sustentabilidade que o ser humano não consegue realizar com a mesma eficiência.

Moisés João Rech e Renan Zenato Tronco com o artigo intitulado "Do mito ao esclarecimento: o esclarecimento como causa da crise ambiental" cuja temática concentrou-se no meio ambiente em seu estado de crise. Como referencial teórico utilizou-se da obra Dialética do esclarecimento. Com os resultados obtidos, afirmam os autores, foi possível refletir sobre o conceito de razão instrumental e seus efeitos.

"No domínio do direito transnacional quanto à efetividade de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado o agir humano no presente com reflexos positivos para o futuro" é o título do artigo de Kamilla Pavan e Cristiane Bastos Scorsato, que teve como objetivo geral demonstrar que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental à proteção de sobrevida. Ademais, sustentou-se que o meio ambiente sadio e não degradado ser um direito fundamental do ser humano consagrado no texto constitucional.

Eduardo Torres Roberti e Raimundo Giovanni França Matos, escreveram o artigo “Fome coletiva na visão de Amartya Sen como um dos fatores impeditivos do desenvolvimento humano sustentável” O estudo teve por objeto a fome coletiva na visão de Amartya Sen como um dos fatores impeditivos do Desenvolvimento Humano Sustentável. Na visão do economista a fome coletiva envolve um surto repentino de grave privação para uma parcela considerável da população. Então, afirmam que é crucial entender a causação das fomes coletivas de um modo amplo, e não apenas em função de algum equilíbrio mecânico entre alimentos e população.

“Assentamentos da reforma agrária: um novo olhar sobre espaço rural” foi o título do trabalho de Iranice Gonçalves Muniz. Assim, o objetivo principal do artigo foi situar o discurso ambiental às experiências vividas, na prática, em espaços rurais destinados a reforma agrária, como também busca demonstrar a importância da regulamentação jurídica, por parte do poder público sobre o meio ambiente.

Augusto César Maurício de Oliveira Jatobá e Hertha Urquiza Baracho, com o artigo “Desenvolvimento sustentável e economia socioambiental de mercado: um enfoque sobre a responsabilidade social das empresas” o objetivo do trabalho foi investigar os conceitos de desenvolvimento sustentável e de responsabilidade social. Teve como ponto de partida a história de ambos, mencionando-se o tripé da sustentabilidade que são temáticas fundamentais para a compreensão da responsabilidade social empresarial.

O artigo intitulado “Análise dos efeitos da proposta de emenda à constituição nº 65/2012 para a mineração brasileira” de Beatriz Souza Costa e Thiago Loures Machado Moura Monteiro propõe uma análise dos efeitos da possível aprovação da proposta de emenda à Constituição nº 65, sobre a mineração brasileira, ao acabar com o licenciamento ambiental. O objetivo foi verificar a viabilidade constitucional do projeto, incluindo uma concepção atual do desenvolvimento sustentável, inserido no paradigma ambiental.

Marcia Lunardi Flores com o trabalho “Consumo e produção responsáveis: reflexões sobre obsolescência programada e política nacional de resíduos sólidos”, descreveu o impacto ambiental trazido pela cultura do consumo/descarte tendo como desafio do nosso tempo. O objetivo de desenvolvimento sustentável nº 12 da Agenda 2030 das Nações Unidas trata exatamente da necessidade de um novo paradigma de desenvolvimento econômico baseado em formas de consumo e de produção de menor impacto ambiental, explica a autora.

“A judicialização das políticas públicas destinadas ao controle da poluição sonora” foi o título do artigo de Marcia Andrea Bühring e Marcelo Segala Constante. Demonstraram os

autores que o crime ambiental de poluição sonora, não está merecendo a atenção devida dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul. Afirmam que a legislação que tem por objetivo coibir este tipo de ofensa ao meio ambiente não está sendo aplicada corretamente.

Fernanda Netto Estanislau e Vivian Lacerda Moraes com o artigo "A função punitiva em matéria ambiental no direito comparado", afirmam as autoras que muitos doutrinadores e, alguns, Tribunais de países adotantes do sistema Civil Law, como Portugal e Brasil parecem cada vez mais adeptos a aplicar tal função em seus ordenamentos. Entretanto, pouco se fala disso frente os danos ambientais. Analisando os textos acerca do tema, o texto buscou responder se seria possível trazer esse conceito de função punitiva da responsabilidade civil para o âmbito dos danos ambientais.

Norma Sueli Padilha e Rita de Cássia Peixoto Moreno, com o artigo intitulado "A contribuição do direito do consumidor para o consumo sustentável" asseveraram que vivemos na sociedade do consumismo exacerbado, do descartável, onde os valores sociais são medidos pela capacidade de consumo. Sustentaram as autoras que essa sociedade do descartável está contribuindo diretamente para a degradação ambiental, quer através da produção contínua que visa atender à demanda, quer através do descarte dos inservíveis, que reclama urgentemente mudanças.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente.

Profa. Dra. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza – UNIVALI

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - ESDHC

POR UMA TUTELA TRANSNACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO: RISCOS ADVINDOS DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS

FOR A PROTECTION OF CONSUMER TRANSNATIONAL RELATIONS: RISKS ARISING FROM FOOD TRANSGENICS

Viviane Candeia Paz [1]
Ildete Regina Vale da Silva [2]

Resumo

O presente artigo enfrenta as questões relativas a comercialização e rotulagem dos alimentos transgênicos no Brasil, em especial, a soja transgênica, tendo como objetivo proceder uma discussão sobre a necessidade de se estabelecer uma tutela transnacional das relações de consumo frente aos riscos advindos do consumo dos alimentos geneticamente modificados. Para tal desiderato, são abordadas questões relevantes como o início do plantio e comercialização dos transgênicos no Brasil, a conceituação dos alimentos transgênicos, o impacto da nova lei de biossegurança no caso da soja transgênica, o embate jurídico acerca da comercialização e rotulagem da soja transgênica no Brasil.

Palavras-chave: Consumidor, Soja transgênica, Tutela transnacional

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses issues related to marketing and labeling of GM foods in Brazil, in particular, the transgenic soybean, aiming to undertake a discussion of the need to establish a transnational protection of front consumer relations to risks arising from the consumption of genetically modified foods. To this aim, the relevant issues are addressed as the beginning of the planting and marketing of transgenics in Brazil, the concept of genetically modified food, the impact of new biosafety law in the case of transgenic soybeans, the legal struggle on the marketing and labeling of transgenic soy in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumer, Transgenic soybean, Trusteeship transnational

[1] Doutora pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), 2016. Diploma de Estudos Avançados /UNILEON, Espanha. Mestre em Direito/UNIJUÍ. Advogada e Professora/UPF. E-mail: vivianecandeiapaz@windowslive.com

[2] Doutora pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), 2016, Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Advogada e Professora/UNIVALI.

1. Introdução

O trabalho que ora se apresenta aborda o contexto brasileiro envolvendo as situações referentes ao cultivo e comercialização dos alimentos transgênicos, em especial, o caso da soja transgênica no Brasil, a fim de averiguar se é possível ser estabelecida uma tutela transnacional das relações de consumo, levando-se em conta às implicações e riscos diante do consumo desses alimentos, em muitos casos sem a devida rotulagem.

É necessário, no entanto, refletir se a transgenia pode comprometer o almejado equilíbrio homem/natureza, e investigar-se a necessidade de sedimentação de um Estado Transnacional das relações de consumo, especialmente quando em discussão a necessidade cada vez mais latente de expansão de novas tecnologias, como a exemplo, a soja geneticamente modificada.

A regulamentação legal da rotulagem dos Organismos geneticamente modificados surgiu inicialmente no Brasil através da vigência em 31 de dezembro de 2001 do Decreto nº 3.871, e, posteriormente com a vigência do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dessa forma, faz-se necessária ao estudo, a abordagem do alcance do primeiro decreto (nº 3.871) que visava regulamentar a matéria e, na sequência a extensão do segundo decreto (nº 4.680), o que será procedido a seguir.

A implementação da rotulagem assegura aos consumidores o direito de escolha no momento de ingerir alimentos que contenham organismos geneticamente modificados em sua composição, possibilitando a identificação segura desses produtos.

Nesse contexto, faz-se de extrema relevância o enfrentamento da necessidade de uma proteção em maior escala, de forma que transcenda a extensão do Estado nação e passe a uma escala transnacional, pois em voga a segurança alimentar na ingestão desses alimentos, restando inafastável, ainda nos dias de hoje, as incertezas e riscos advindos da insuficiência de pesquisas e conhecimento científico sobre o tema.

2. Transgênicos no Brasil

No Brasil, as pesquisas relacionadas com organismos geneticamente modificados ocorreram inicialmente, em 1991, conveniadas ao centro de pesquisas do Japão e à Embrapa. Em 1989 a Embrapa Algodão, após visita de empresários japoneses, iniciou suas pesquisas relacionadas ao algodão silvestre brasileiro de tonalidades marrom e creme. O melhoramento genético foi pesquisado com o intuito de produzir uma planta que fornecesse um algodão colorido, cujas características fossem de maior resistência e elasticidade para sua utilização na indústria têxtil. Mais tarde o pesquisador Adilson Leite, do Centro de Biologia Molecular e Engenharia Genética da Unicamp, estudou a possibilidade da produção de hormônios do crescimento humano (hGH) com fabricação de medicamentos para tratamento de crianças com problemas de estatura. Outra relevante inovação que está sendo submetida à pesquisa no Brasil é a criação de uma banana com função de vacina, eis que pelo seu gosto agradável será facilitada a ingestão pelas crianças, e ainda, quando necessário, ao consumirem uma segunda banana estarão sendo submetidas à segunda dose do medicamento (XAVIER FILHO ET AL., 2002).

A transgenia chegou ao Brasil revolucionando a tecnologia e as pesquisas no setor de alimentos e os estudiosos da área começam a vislumbrar a possibilidade de melhoramento genético em plantas e animais, surgindo um novo paradigma no que concerne à manipulação e preservação das espécies.

Com o surgimento da soja geneticamente modificada houve um agravamento da polêmica em relação aos transgênicos, devido à contrariedade quanto ao cultivo, pesquisa e comercialização. Debates, discussões e estudos nortearam a controvérsia existente acerca da liberação ou não da soja transgênica, em que o ápice das discussões envolve ambientalistas, estudiosos do Direito Ambiental, poder público e agricultores.

Não se sabe ao certo quando as primeiras sementes de soja geneticamente modificadas chegaram ao Brasil; pesquisas afirmam que a oleaginosa entrou ilegalmente no país, vinda da Argentina. Conforme matéria publicada na Revista Veja (2003), agricultores do Rio Grande do Sul, curiosos com o aparecimento de um tipo de soja resistente a agrotóxicos, interessaram-se pela nova descoberta e nos primeiros meses do ano de 1995 receberam sacos de sementes da Argentina. Atualmente está formada em Brasília uma Comissão Parlamentar de Inquérito no Congresso para apurar como a soja transgênica chegou aos campos brasileiros.

Acerca da polêmica dos transgênicos Bonetti afirma:

> A polêmica sobre os transgênicos no Brasil iniciou em 1997, quando militantes do movimento ambientalista tentaram impedir que fossem descarregadas de um navio 34 mil toneladas de grãos de soja transgênica, importadas dos Estados Unidos pela Empresa Ceval Alimentos. Essa manifestação, antecipadamente alardeada como sempre, ocorreu no porto de São Francisco, no estado de Santa Catarina, e a carga se destinava à reexportação, uma prática comum no comércio internacional dessa oleaginosa. Outro episódio ocorreu em janeiro em 1998, quando a Polícia Federal recebeu denúncia anônima da existência de lavouras com plantas transgênicas de soja no município gaúcho de Passo Fundo, RS, inaugurando, assim, o que os meios de comunicação passariam a denominar "a caça à soja transgênica" (2001, p. 119).

Um levantamento preliminar do Ministério da Agricultura referente ao ano de 2003, demonstra que áreas cultivadas com soja geneticamente modificada são maiores do que se imaginava, e grande parte de produtores adeptos da soja transgênica são do Rio Grande do Sul (REVISTA VEJA, 2003).

A soja geneticamente modificada alastrou-se de maneira incontrolável, motivada pelos benefícios econômicos que traz aos agricultores pelo inegável desenvolvimento que proporciona, com a alta produtividade aliada a custos reduzidos. Neste cenário a polêmica estabelecida se expande: agricultores, autoridades, ambientalistas e lideranças políticas não chegam a uma solução, num verdadeiro "imbróglio dos transgênicos".

3. Alimentos transgênicos

Após a abordagem acerca do início da comercialização dos Organismos Geneticamente Modificados no Brasil, analisa-se os "alimentos" geneticamente modificados, tendo em vista que a soja não se caracteriza como sendo o único alimento que passou por processos de mutação, embora seja o foco principal do presente estudo.

A questão dos transgênicos como responsável pela fabricação de novas espécies de vida e de alimentos traz à tona a necessidade de uma reflexão: as grandes empresas invadem cada vez mais as políticas nacionais, ditando suas regras, objetivando tornarem-se proprietárias de formas de vida e de sua descendência para deter o controle

da cadeia alimentar, o que se apresenta um tanto ameaçador (BEGROW; ERPEN, 2002).

No cenário de modificações genéticas transcende a artificialidade mediante os experimentos científicos que recriam alimentos naturais, alterando sua resistência e retardando sua maturação, como no caso do tomate Flavr Savr. Neste sentido afirma Chauí:

> Atormentar a natureza é fazê-la reagir a condições artificiais, criadas pelo homem. O laboratório científico é a maneira paradigmática de efetuar esse tormento, pois, nele, plantas, animais, metais, líquidos, gases, etc., são submetidos a condições de investigação totalmente diversas das naturais, de maneira a fazer com que a experimentação supere a experiência, descobrindo formas, causas, efeitos que não poderiam ser conhecidos se contássemos apenas com a atividade espontânea da natureza. Atormentar a natureza é conhecer seus segredos para dominá-la e transformá-la (2002, p. 283).

Acerca da aplicação da engenharia genética em seres vivos e sobre a modificação dos alimentos criados a partir de fenômenos naturais assevera Rodrigues:

> A engenharia genética não desenvolve sua atividade somente com relação a uma espécie de ser vivo, mas engloba todo o universo dos seres vivos, animais e vegetais, alterando suas estruturas, para melhor investigá-los. O que ocorre é que quando pesquisadores manipulam os genes alterando a estrutura celular de um organismo vivo, não se sabe ao certo quais são as conseqüências para a qualidade de vida. Atualmente, a discussão global sobre as ciências biotecnológicas gira em torno dos limites que devem ser impostos ao desenvolvimento desenfreado nessa área, uma vez que tal desregramento gera insegurança, incerteza e questionamentos sobre suas conseqüências para os seres vivos [...] (2002, p. 107).

Neste contexto dá-se ênfase para o conceito de alimentos transgênicos na visão da autora supracitada, buscando um maior entendimento sobre o assunto:

> Aqueles oriundos de uma planta transgênica ou de frutos, cereais ou vegetais delas extraídos, que são consumidos diretamente pelos seres humanos ou indiretamente, através dos produtos alimentares produzidos ou elaborados a partir da mencionada matéria-prima (2002, p. 107).

Já na concepção de Varela et al. (apud Rodrigues, 2002, p. 108), plantas transgênicas são aquelas que tiveram seu código genético alterado pelo homem por meio de técnicas de engenharia genética. Esses alimentos, obtidos por manipulação

genética, constituem-se um verdadeiro enigma para os consumidores, uma vez que as informações são escassas, quando não sonegadas, persistindo séria desconfiança em relação aos OGMs.

Nesta perspectiva, Riechmann descreve que várias organizações têm exigido a suspensão da produção e comercialização de produtos transgênicos devido à falta de fatos concretos que venham a provar que não resultam em malefícios à saúde humana e ao meio ambiente:

> [...] Estas organizações acreditam que no momento os riscos sanitários, sociopolíticos, ecológicos e econômicos – admitindo-se que a sua avaliação tem ampla margem de incerteza – são inaceitáveis, ao passo que a imensa maioria dos alimentos obtidos por manipulação genética é desnecessária. De qualquer maneira, a exigência de suspensão por parte das CC.OO admite uma exceção: os alimentos modificados com o intuito de eliminar deles alergênicos bem conhecidos, ou de proporcionar algum elemento nutritivo especial para pessoas com doenças metabólicas (fala-se, por exemplo, de cereais sem glúten, proteína que causa alergia aos celíacos). É preciso frisar, que, no entanto, nenhum dos alimentos transgênicos já desenvolvidos e comercializados pelas transnacionais do setor (ou aqueles cuja autorização foi solicitada) se destina a satisfazer este tipo de necessidade de determinadas pessoas (2002, p. 77-78).

Realmente, a produção e comercialização de transgênicos ainda são motivos de incertezas no campo econômico e social. Empresas e entidades como as Centrais Sindicais (CC.OO) mostram-se extremamente contrárias à utilização desses produtos, temendo a possibilidade de virem a provocar sérios prejuízos à qualidade de vida do homem. Conceitos e opiniões sobre alimentos geneticamente modificados são vários – o que acaba dividindo ainda mais a opinião pública.

Diante da referida questão surgem os interesses financeiros das transnacionais do setor, que não consideram os graves riscos sanitários, sociais e ecológicos. Praticamente todas as solicitações de autorização de plantas transgênicas apresentadas às autoridades da União Européia ficavam nas seguintes categorias: (a) tomates geneticamente manipulados para terem o apodrecimento retardado, permitindo seu transporte a grandes distâncias; (b) plantas transgênicas produtoras de toxinas contra insetos, nematódeos e outras pragas; (c) plantas transgênicas resistentes a um determinado herbicida (em geral produzido pela mesma transnacional que vende a semente transgênica). Existem importantes razões de ordem sanitária, social, econômica

e ecológica que desaconselham o consumo dessas variedades transgênicas (RIECHMANN, 2002).

Os avanços no campo da pesquisa, incentivados pelos investimentos de empresas do ramo, têm facilitado o desenvolvimento de novas descobertas no que tange ao setor de alimentos. Atualmente, segundo Guerrante (2003), encontram-se no mercado várias culturas geneticamente modificadas, manipuladas ao longo dos últimos anos, entre as quais destaca-se o algodão bollgard, desenvolvido pela empresa Monsanto (EUA), cuja comercialização foi autorizada em 1995 pelo USDA. Entre os benefícios do uso do algodão geneticamente modificado está a redução de 1 milhão de litros de inseticidas na safra de 1997 e, desde o início do cultivo de variedades transgênicas de algodão, os produtores americanos já reduziram em 12% o uso de inseticidas.

Ingo Potrykus, do Instituto de Tecnologia da Suíça, sediado em Zurique, e Peter Beyer, da Universidade de Friburgo, obtiveram o arroz dourado (golden rice) a partir de uma variedade japonesa (o taipei 309, adaptado ao clima temperado da Europa). Apesar do forte apelo e das nobres intenções do arroz dourado, a oposição a esta cultura existe e está bem fundamentada cientificamente. A intenção de utilizar o arroz como veículo de betacaroteno, um precursor de vitamina A, foi uma resposta aos informes do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e da Organização Mundial da Saúde (OMS) (GUERRANTE, 2003).

O milho geneticamente modificado, denominado Bt, tem em seu genoma um gene extraído de uma bactéria do solo chamada *Bacillus thuringiensis*. Na verdade, esta bactéria é usada na agricultura orgânica há 40 anos, como alternativa aos inseticidas convencionais. O milho StarLink é uma das marcas Bt encontradas no mercado. A inserção do gene Cry9(c) no genoma do milho permite que ele sintetize a proteína Cry9(c) que é tóxica à broca dessa planta, bem como a outros insetos da mesma família. Em 1998 a Environmental Protection Agency (EPA), agência de proteção ambiental dos Estados Unidos responsável pela aprovação e controle de organismos geneticamente modificados no país, aprovou o milho StarLink somente para o uso em ração animal e para a fabricação de etanol. A agência proibiu a utilização do grão na produção de alimentos destinados ao consumo humano, por acreditar que a proteína codificada pelo gene Cry9(c) poderia causar alergias e problemas respiratórios (GUERRANTE, 2003).

A soja Roundup Ready, da Monsanto, pôde ser comercializada em 1994. A intenção era produzir sementes de soja resistentes ao glifosato. O tomate Flavr Savr foi desenvolvido pela empresa norte-americana Calgene e recebeu a sua primeira autorização para plantio comercial em 1992, sendo aprovado para o consumo humano nos EUA em 1994. O objetivo era produzir um tomate que, durante a maturação, amolecesse vagarosamente. Assim, em vez de colher os frutos verdes, estes poderiam permanecer na planta para maturar até ficarem vermelhos. Isso melhoraria a sua qualidade sem perdas na colheita, no transporte e no armazenamento (2003).

Como se percebe, existem várias pesquisas de desenvolvimento de alimentos geneticamente modificados. Embora a ciência esteja avançando rapidamente, colocando à disposição da população uma gama de variedades modificadas, a desconfiança quanto aos seus benefícios existe e é uma incógnita para a sociedade. No próximo item será abordado o impacto da nova lei de biossegurança no caso da soja transgênica.

4.O Impacto da nova lei de biossegurança no caso da soja transgênica

Na situação do Brasil, houve a liberação do plantio e cultivo da soja transgênica em território brasileiro através da edição de três Medidas Provisórias, durante período de acirrado debate jurídico sobre possibilidade ou não da liberação dos OGMS.

Através da análise da legislação até então vigente, ou seja, da revogada Lei de Biossegurança (Lei 8.974 de 1995) bem como da Resolução 1.752 de 1995, verificou-se que a CTNBio possuía competência legal para exigir ou dispensar a realização do EIARima, para a liberação da produção e comercialização da soja geneticamente modificada, pois totalmente constitucional o Decreto Regulamentar 1.752 de 1995.

No entanto, no ano de 2005 foi aprovada a Lei 11.105 de 24 de março de 2005, a nova lei de Biossegurança, que objetivou resolver o imbróglio jurídico existente em torno da liberação do plantio da soja transgênica no Brasil.

O que se depreende do texto da nova lei é que a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio – restou com ampla competência para autorizar a o plantio e a pesquisa de alimentos transgênicos. Esse aspecto resta verificado, em especial, através da análise do art. 14 da nova lei de biossegurança. No referido artigo, através de seus

incisos emerge a competência da CTNBIO para "estabelecer normas para as pesquisas com OGM e derivados de OGM; estabelecer normas relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM e seus derivados". Também coube à mesma CTNBio "autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OGM ou derivado de OGM, nos termos da legislação em vigor", entre outras.

Portanto, verifica-se que mesmo sob o manto da revogada lei de biossegurança, assim como agora durante a vigência da nova lei, a CTNBio sempre teve competência legal para exigir ou dispensar o estudo prévio de impacto ambiental. No entanto, tal competência, resta ampliada com a vigência da nova lei.

Percebe-se, pois, que os aspectos econômicos tem sido preponderantes quando o assunto em voga é a produção e comercialização da soja em nosso país. Com efeito, a soja é o principal produto de exportação no Brasil. Essa situação emerge no mercado internacional, pois de acordo com a média da participação brasileira na produção mundial no período de safras de 2005/06 a 2009/10, pode-se observar, que o Brasil somente fica atrás dos Estados Unidos, que possui 36% na produção, enquanto que o Brasil conta com 26%, seguido da Argentina com 19%. Dessa forma, os dados existentes acerca da importância do cultivo da soja em nosso país, confirmam a relevância do aspecto econômico a influenciar o embate jurídico. Essa realidade, que aliada à intensificação do agronegócio, tem sido determinante para que a liberação da soja transgênica seja hoje uma realidade no Brasil[1].

Essa realidade resta demonstrada através dos atuais dados envolvendo o plantio da soja no Brasil, conforme se verifica através do acompanhamento da Safra Brasileira de Grãos 2010/2011 – Sexto Levantamento – Março/2011, da Conab, onde se verificou que o plantio da soja encerrado no mês de dezembro/10 mostra uma área de 24,0 milhões de hectares, 2,4%, ou 566,0 mil hectares superior à área de 23,47 milhões de hectares cultivada em 2009/10. Esse resultado confirma o crescimento que vem ocorrendo nas últimas quatro safras. Isso se deve aos preços mais atrativos, e maior liquidez do produto em comparação à cultura do milho, seu principal concorrente. O incremento na área é observado em todas as unidades da federação que produzem a oleaginosa. A região Sul apresenta o maior ganho de área, com 223,7 mil hectares superior ao cultivado na safra 2009/10, com destaque para o Estado do Paraná que

[1] Dados obtidos pela Conab. Safra Brasileira de Grãos 2010/2011 – Sexto Levantamento – Março/2011.

apresenta acréscimo de 125,6 hectares. A área da região Centro Oeste cresceu 161,0 il hectares, sendo 107,1 mil no Estado de Mato Grosso. A região Nordeste, a maior área está no Estado da Bahia, mas os maiores ganhos de são observados no Estado do Maranhão, 51,7 mil hectares e no Piauí, 46,0 mil hectares. A Produção estimada em 70,3 milhões de toneladas é 2,3%, ou 1,6 milhão de toneladas superior ao volume de 68,69 milhões de toneladas, produzido em 2009/10.

Como se verifica, a sociedade brasileira ainda está distante de obter esclarecimentos convincentes e seguros sobre os riscos advindos do plantio e comercialização de OGMS, através de pesquisas e da necessária rotulagem dos alimentos que contenham organismos geneticamente modificados em sua composição. No entanto, com o advento da nova lei de biossegurança que revogou expressamente as disposições legais anteriores, o Brasil passa a ter a CTNBio como o órgão que responde pelo cultivo, comercialização e liberação da pesquisa sobre os transgênicos, estando o plantio da soja transgênica autorizado por essa legislação.

No entanto, a nova legislação representa evidente preocupação e ameaça às questões ambientais de incontroversa importância, como a exemplo, a ausência da observância dos princípios da prevenção e da precaução, bem como a inaplicabilidade da necessária rotulagem dos alimentos que contenham OGMS, o que representa afronta a um direito básico dos consumidores, que é o da informação adequada sobre os riscos e segurança do que estão consumindo, o que gera inegável insegurança alimentar.

5. Embate Jurídico acerca da Comercialização e Rotulagem da Soja Transgênica no Brasil

A questão envolvendo a soja transgênica no Brasil reuniu atenção diferenciada pela sociedade brasileira por se basear em uma discussão econômica, política e ideológica. E, por tais razões, alcançado repercussão nacional, inclusive levada à esfera judicial sob holofotes nunca antes vistos. Rios (1999, p. 8) assevera que “o caso da soja Roundup Ready, por ser o primeiro OGM a obter um parecer técnico favorável à sua comercialização pela CTNBio, é um bom teste para verificar o cumprimento da Constituição e das normas regulamentares de biossegurança”.

Segundo Araújo:

> Desse modo, o caso em tela, o da soja transgênica, parece que dois pontos, expressamente aqui colocados, estão dominando a presente discussão: a preocupação com a saúde em virtude dos possíveis efeitos nocivos que possam acontecer pela ingerência de alimentos derivados de produtos transgênicos e o da possível alteração genética que esse produto venha causar ao meio ambiente que o circunda (2001, p. 36).

Os dois pontos de discussão elencados pelo autor acerca da soja transgênica foram remetidos à esfera judicial justamente pelo argumento de que a liberação desse produto sem a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental poderia causar sérios danos à saúde humana e ao meio ambiente.

Ao enfrentar a questão da soja *Roundup Ready*, todavia, dois vetores se apresentam. O primeiro se consubstancia na decisão proferida no julgamento da Ação Cautelar Inominada nº 1998.34.00.027681-8, pelo Juiz Titular da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal – Antônio Souza Prudente – que determinou a apresentação pela Monsanto do Brasil Ltda e pela Monsoy Ltda., de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, na forma estatuída pelo art. 225, § 1º, IV da Constituição Federal de 1988, impondo o cumprimento das normas procedimentais da Resolução Conama 001/86 como condição indispensável para o plantio em escala comercial da soja *Roundup Ready* no Brasil.

Destarte, restaram impedidas de serem comercializadas as sementes da soja geneticamente modificada, inclusive as já produzidas. E, naturalmente, até que sejam regulamentadas e definidas, pelo poder público, as normas de biossegurança e de rotulagem de organismos geneticamente modificados no país.

Sobreveio, então, a prolatação de sentença na ação civil pública (processo principal). Em suma, a União Federal foi coagida a exigir o Estudo de Impacto Ambiental a ser realizado pela Monsanto do Brasil Ltda. Declarou-se a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 2º do Decreto nº 1.752/95 e das Instruções Normativas nº 3 e 10 da CTNBio. Além disso, impôs à União Federal a elaboração de normas de segurança alimentar, comercialização e consumo de alimentos transgênicos e, desclassificando-a, proibiu a CTNBio de emitir parecer técnico conclusivo antes de atendido o comando sentencial.

O segundo vetor é o constante da decisão judicial proferida em 12 de agosto de 2003 pela desembargadora federal Selene Maria de Almeida nos autos da Apelação Cível nº 1998.34.00.027682-0/DF. Na decisão a juíza suspendeu os efeitos da sentença proferida pelo juiz Antônio Prudente no que se refere ao impedimento da comercialização da soja geneticamente modificada. A decisória, em sua exaustiva fundamentação, considerou suficientes os Estudos de Impacto Ambiental apresentados por organismos internacionais e outros realizados em cooperação com várias instituições acadêmicas, v.g., da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFGRS) e a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). O voto da meretíssima desembargadora federal deu provimento ao apelo da Monsanto do Brasil Ltda. e da Monsoy Ltda.

A questão envolvendo a rotulagem dos alimentos transgênicos também enfrentou intenso embate jurídico, político e de cunho econômico. Na visão de Machado (2003, p. 980): "a rotulagem dos produtos que contenham organismos geneticamente modificados segue o princípio do direito à informação do consumidor". Continuando a explicação, diz ainda o referido autor: Rótulo ou etiqueta é a indicação "que se põe sobre alguma coisa para designar o que é, o que contém, o preço, etc". Se o brasileiro [...] estiver impedido de saber sequer se um produto é transgênico ou não significa retirar do consumidor qualquer opção de escolha (2003, p.980).

O que é relevante quando se fala em rotulagem dos alimentos transgênicos é o direito à informação que todo o consumidor deve ter, por isso a grande importância sobre a questão da rotulagem, que surgiu pelo Decreto nº 3.871, de 18 de julho de 2001, que designa normas sobre a rotulagem de alimentos que tenham na sua origem organismos geneticamente modificados, tomando medidas necessárias para levar a informação até o consumidor (SIRVINSKAS, 2003).

O Decreto nº 3.871, que entrou em vigor em 31 de dezembro de 2001, determinava que alimentos transgênicos destinados ao consumo humano devem ser rotulados, fornecendo ao consumidor informações sobre o produto adquirido; todo o alimento que possuir mais de 4% de ingredientes geneticamente modificados deve portar uma etiqueta com a informação "produto geneticamente modificado". É de grande relevância destacar que se o produto tiver mais de um ingrediente derivado da engenharia genética, o percentual de 4% (em peso e volume) se aplicará a cada ingrediente. Com isso, se estiverem presentes em um produto, por exemplo, 3% de soja

transgênica, 2,5% de milho geneticamente modificado e 3,9% de batata transgênica, ele estará livre da rotulagem. Existem produtos livres da rotulagem, aqueles que não são destinados ao consumo humano, como os grãos empregados na ração animal, os produtos *in natura* e aqueles em que não for detectada a presença de transgenes, o que ocorre com muitos produtos de elevado grau de processamento, como chocolates, massas, biscoitos e muitos outros. Desse modo, poucos produtos serão rotulados como transgênicos, animando e muito a indústria de alimentos, mas ao mesmo tempo dando margem para que a batalha com as organizações não-governamentais fique longe do fim (GUERRANTE, 2003).

A criação da rotulagem é um avanço para que todos entrem num consenso sobre a liberação dos alimentos geneticamente modificados. Não é, todavia, suficiente para que esta polêmica acabe, pois mesmo com a aplicação do Decreto nº 3.871 há produtos que não serão rotulados, prejudicando dessa forma o conhecimento dos consumidores, haja vista que a informação é um direito constitucional e também está prevista no Direito do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11-9-1990).

Conforme Machado, no Brasil, o Estado de São Paulo obrigou o uso da rotulagem após 21 de março de 2000, pela Lei 10.467, de 20.12.1999, que se referia a todos os produtos comercializados naquele Estado destinados à alimentação humana e animal. A lei não diz especificamente que se destina também aos alimentos para animais, mas presume-se. O comprometimento de colocar a etiqueta nos produtos não atinge somente aqueles fabricados no Estado de São Paulo, mas todos os produzidos em outros Estados brasileiros e os importados. Tratando do Direito do Consumidor é relevante destacar que:

> Configura publicidade enganosa por omissão, quando for deixado de informar-se dado essencial do produto (art.37, § 3º, do Código do Consumidor, Lei 8.078/90). Ao exigir a rotulação com a frase “alimento geneticamente modificado”, a lei paulista considerou esse dado como essencial. O consumidor vítima dessa publicidade enganosa poderá exigir a “abstenção da prática do ato”, isto é, a abstenção do ato da venda, sob pena de sanção pecuniária cabível e de contrapropaganda, imposta administrativa ou judicialmente, (art. 37, § 4º, do Código do Consumidor). Além do consumidor potencial do produto, poderão ajuizar ações o Ministério Público, os Procons (ainda que sem personalidade jurídica) e as ONGs (arts. 82 e 83 do Código do Consumidor) (2003, p.981).

Independente do uso ou não da rotulagem, o produtor será o responsável, objetivamente, pelos possíveis danos ao ecossistema. É relevante destacar que os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão legislar sobre a rotulagem, estabelecendo percentual menor do que os 4% fixados pelo decreto federal (SIRVINSKAS, 2003).

A rotulagem é uma forma encontrada para que os consumidores tenham livre acesso a informações sobre produtos geneticamente modificados. O consumidor tem o direito de saber o que cada produto possui na sua formulação, pois todas essas substâncias vão estar à disposição no mercado da indústria alimentícia.

Com relação à rotulagem Nery Júnior afirma que:

> A segurança dos alimentos transgênicos é mais importante do que a rotulagem. Não que esta última não seja importante, porque o consumidor tem o direito de saber o que está comendo. Mas no processo produtivo só haverá discussão acerca da rotulagem se o produto tiver sido liberado, vale dizer, se o produto não for perigoso para a saúde, segundo avaliação técnica da CTNBio (2002, p.227).

O Decreto nº 3.871 colocou um ponto final na polêmica que durou mais de um ano e que na época opôs os então ministros José Gregori (Justiça), José Serra (Saúde) e Pratini de Moraes (Agricultura). Este último, na época, defendia um percentual pouco maior de 5%, como no Japão, enquanto outros ministros propunham a adoção do limite de 1%, primeiramente estabelecida pela União Européia. A discussão atingiu seu clímax em agosto e setembro de 2000, quando o Ministério da Justiça anunciou por uma portaria que exigiria a rotulagem. O Ministério da Agricultura interferiu e foi criada uma comissão interministerial para tratar do assunto (GUERRANTE, 2003).

Tratando de OGMs, Guerrante estabelece:

> De um modo geral, o grupo que é a favor dos OGMs entende que os produtos derivados de OGMs não devem ser rotulados, uma vez que são "substancialmente equivalentes" aos produtos convencionais, com relação às qualidades nutricionais mínimas, organolépticas e de condições de consumo. Já o grupo que se opõe à tecnologia dos organismos geneticamente modificados defende o direito do cidadão de saber o que está comprando, cabendo-lhe decidir se quer ou não produtos derivados de OGMs. Alegam-se, inclusive, questões éticas. Por exemplo: um vegetal que receba um gene de

> suíno, por hipótese, poderá ser consumido por um muçulmano, que não come carne de porco? (2003, p.80).

Toda esta polêmica em torno dos organismos geneticamente modificados fez com que surgisse um novo decreto, o de nº 4.680 relacionado com o uso da rotulagem. Em abril de 2003 foi publicado o decreto orientando que todos os produtos que contenham 1% de matéria-prima transgênica devem ter um rótulo específico, que contenha o símbolo transgênico em destaque, junto com as seguintes frases: "produto transgênico" e "contém matéria-prima transgênica". Mesmo que a legislação de rotulagem nunca tenha sido colocada em prática, por falta de fiscalização efetiva dos órgãos competentes do governo e também por falha das empresas no momento de informar ao consumidor sobre o que estão prestes a consumir, o Greenpeace vem rotulando produtos na lista vermelha do guia do consumidor, a fim de alertá-los e fazer cumprir a lei de rotulagem (GREENPEACE, 2004).

Este novo Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

A realização da rotulagem no Direito brasileiro já é uma realidade. Foram publicadas duas portarias para suspender a entrada em vigor das regras sobre a rotulagem. A primeira a ser editada foi a de nº 2658, seguida pela de nº 786, publicada no Diário Oficial da União na data de 27.02.2004, prorrogando por trinta dias a entrada em vigor no país das regras de rotulagem de alimentos com ingredientes geneticamente modificados. O prazo original para que essas regras entrassem em vigor, de acordo com a Portaria nº 2658, era justamente o dia 26.02.2004, que criou o emblema a que se refere o decreto Lei 4.680, de 24 de abril de 2.003. Isso significa dizer que a rotulagem já pode e deve ser realizada, pois a sua causa impeditiva (que era a criação do emblema) já está superada. Tal fato se constitui um grande avanço em termos de proteção do consumidor.

No entanto, a questão foi recentemente julgada pelo Supremo Tribunal Federal que confirmou a decisão do TRF-1, que voltou a acolher o pedido do Idec de rotulagem de qualquer teor de transgênicos, afastando a aplicação do Decreto n° 4.680/03, que flexibiliza a exigência de rotulagem apenas para produtos que contêm mais de 1% de ingredientes geneticamente modificados. O Tribunal considerou que o direito à

informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) se sobrepõe ao decreto.

Dessa forma, os consumidores obtiveram significativo avanço, pois restou garantido judicialmente o direito de informação através da rotulagem dos alimentos transgênicos, independentemente do percentual de OGM em sua composição.

6.Por uma Tutela Transnacional das Relações de Consumo

Conforme visto em outra oportunidade[2], é inegável a importância da preservação dos recursos naturais ante a necessidade também premente da implementação de novas biotecnologias, como o cultivo e comercialização de alimentos geneticamente modificados, como a exemplo da soja transgênica, que poderá (ou não) trazer benefícios incalculáveis à sociedade mundial. Faz-se necessário, contudo, averiguar a viabilidade dessa utilização sem que cause prejuízo e risco a um direito fundamental - tido como macrobem - como é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A respeito da preservação da vida e bem estar de todos, Cruz afirma que

> [...] o grande desafio para o século XXI será a construção de uma Sociedade Democrática Transnacional, respeitadora das diferentes concepções humanas, baseada na paz, na preservação da vida, na justiça social e no acesso de todos ao bem estar.[3]

Nesse contexto, a observância de um meio ambiente sustentável contrasta com o atual momento globalizante. A Globalização "significa também aproximação e mútuo encontro das culturas locais, as quais se devem definir de novo no marco desta nova realidade mundial"[4]. O autor Beck avança ainda mais afirmando, é "preciso pensar globalmente e agir localmente". Nesse sentido, Cruz elenca que "[...] os Estados transnacionais seriam ao mesmo tempo globais e locais, por terem como seu princípio diferenciador o da inclusão social" (CRUZ, 2011, p. 147).

Com base em tais considerações, o tema meio ambiente perpassa as dimensões locais e globais, aspectos que não se desconectam da necessidade de regulação e tutela

[2] Ver PAZ (2015).
[3] É a perspectiva de Nadales abordada por CRUZ. 2011, p. 21.
[4] Trata-se da concepção de Beck. CRUZ. 2011, p. 147.

jurídica de direitos fundamentais ao lado do desenvolvimento sustentável. A percepção destas variáveis jurídicas, políticas e econômicas serão relevantes para o debate proposto a seguir.

Diante disso, necessidade premente seria a do surgimento do Estado e do Direito Transnacional, que poderiam surgir a partir de espaços públicos transnacionais, locais que transcendem as fronteiras dos estados nacionais. Assim, para início de discussão, sugere-se que o Estado e o Direito Transnacional tenham, dentre outras características: a formação por instituições que governem, regulamentem, intervenham e apliquem as normas transnacionais; a capacidade fiscal; a implantação gradativa de democracia transnacional deliberativa e solidária; a constituição dos espaços públicos transnacionais (CRUZ, 2010, p. 55-72).

Neste sentido, destaca Pilau Sobrinho (2012, p. 21) que "os atores sociais transnacionais comporiam, portanto, um vasto conjunto de redes, iniciativas, organizações e movimentos que lutam contra os resultados econômicos, sociais e políticos da globalização econômica [...]".

Cruz e Stelzer (2010, p. 55-72) citam "como exemplo de pratica jurídica transnacional a ECO/92 elaborada no Rio de Janeiro [...] um dos mais completos e abrangentes instrumentos destinados à proteção do bem jurídico transnacional". Não resta dúvida que no atual momento, em que impera a globalização neoliberal e, por consequência, o enfraquecimento do estado nação, seja através da não intervenção estatal na economia e na força dos grandes conglomerados internacionais, faz-se latente a necessidade de ser pensada a viabilização de um Estado e Direito Transnacional, não somente em matéria ambiental, mas que atenda à necessidade da sociedade que se depara em larga escala com as demandas transnacionais, pois conforme se verifica há a superação e insuficiência do estado constitucional moderno conforme afirmam Cruz e Stelzer.

Nesse contexto, o Estado Transnacional seria "a emergência de novos espaços públicos plurais, solidários, e cooperativamente democráticos e livres de amarras ideológicas da modernidade [...], dotados de capacidade jurídica de governança, regulação, intervenção – e coerção – e com o objetivo de projetar a construção de um novo pacto de civilização". Dessa forma, adotar o Direito Transnacional e o Estado Transnacional configuraria novos espaços públicos que seriam aplicados além-fronteira e incluiriam o local, o regional e o mundial, verificando-se a possibilidade de se estar

diante de espaços públicos sensíveis ao ser humano e propensos a tratar as pessoas com um mínimo de dignidade e bem estar (CRUZ E STELZER, 2010, p. 55-72).

Conforme se verifica da abordagem até aqui realizada, a criação de novos espaços públicos de governança seriam uma ferramenta muito importante para a questão atinente aos alimentos e plantas transgênicas e as incertezas causadas pelo consumo humano, assim como seu impacto ao meio ambiente. Haveria a aproximação de povos e culturas, visando a participação consciente dos cidadãos na gestão política, econômica e social, o que caracterizaria um projeto de civilização revolucionário e estratégico de futuro (CRUZ E STELZER, 2010, p. 55-72).

Conclusão

A abordagem realizada no presente artigo buscou realizar, de forma delimitada, o enfrentamento referente aos riscos advindos da utilização de alimentos e plantas transgênicas por acarretarem significativa insegurança na população mundial e incertezas quanto à preservação ambiental.

Restou verificado que a sociedade brasileira ainda está distante de obter esclarecimentos convincentes e seguros sobre os riscos advindos do plantio e comercialização de OGMS, através de pesquisas e da necessária rotulagem dos alimentos que contenham organismos geneticamente modificados em sua composição. A exemplo disso, restou enfrentado que a questão envolvendo a rotulagem somente foi julgada no mês de maio desse ano pelo STF quando se obteve significativo avanço em prol dos consumidores, pois determinada a necessidade de rotulagem dos alimentos independentemente do teor de OGM em sua composição.

Neste contexto, o surgimento do Estado e do Direito Transnacional, sedimentando a existência de uma tutela transnacional em matéria ambiental e de consumo pode representar um reposicionamento dos atores sociais transnacionais, viabilizando um conjunto de redes que atuaria contra os efeitos da globalização econômica desenfreada, conforme muito bem destacado por Pilau Sobrinho.

A concluir, resta evidente a necessidade de se estabelecer uma tutela transnacional em material ambiental e de consumo quando em voga a necessária proteção da população de do planeta frente à utilização da transgenia em todas as suas vertentes.

Referências

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. ***A Bioética em Discussão: O Caso do Soja Transgênico.*** *Revista do Direito*. Santa Cruz do Sul: Editora da UNISC, 2001.

BEGROW, Ângela Maria Hofer; ERPEN, Gilberto Inácio. ***Reflexões: educação e sociedade***. São Miguel do Oeste: Arco Íris, 2002.

BONETTI, Luiz Pedro. ***A Polêmica dos transgênicos***. Cruz Alta-RS: Editora Centro Gráfico Unicruz, 2001.

BRASIL. ***Código de Defesa do Consumido*r.** Brasília: Ministério da Justiça, 1990.

BRASIL. ***Constituição da República Federativa do Brasil***. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Luiz Eduardo Alves de Siqueira. 29. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

BRASIL. Tribunal Federal de Justiça. ***Ação Cautelar Inominada***. Sentença Nº 1/99. Processo: Nº 1 1998.34.00.027681-8, classe 9200. Poder Judiciário – Justiça Federal. Distrito Federal. Disponível em: <http://www.greenpeace.com.br> Acesso em: 23 abr. 2004.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. ***Apelação Cível*** Nº 1998.34.00.027682-0. Processo de origem: 199834000276820. Relator: Desembargadora Federal Maria de Almeida. Distrito Federal. Disponível em: <http://www.sel.ecsc.sc.usp.br> Acesso em: 23 abr. 2004.

CHAUÍ, Marilena. ***Convite à Filosofia***. São Paulo: Ática, 2002.

CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). ***Direito e Transnacionalidade.*** Curitiba: Editora Juruá, 2010, p. 55-72.

CRUZ. Paulo Márcio. ***Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI***. p. 151.

GUERRANTE, Rafaela Di Sabato. ***Transgênicos*: *uma visão estratégica***. Rio de Janeiro: Interciência, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. ***Direito Ambiental Brasileiro***. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

NERY JÚNIOR. ***Rotulagem dos Alimentos Geneticamente Modificados***. São Paulo: Abia, 2002, p. 211 - 234.

PAZ. Viviane Candeia. ***A demanda por uma tutela transnacional ambiental: riscos e benefícios dos alimentos transgênicos***. In: Gabriel Real Ferrer; Denise Schmitt Siqueira Garcia; Heloise Siqueira Garcia. (Org.). Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade. 1ed.Erechim: Deviant, 2015, v. 01, p. 81-87.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes e PIFFER , Carla. ***Transnacionalidade e Atores Sociais: Uma Análise a Partir da Exclusão Social Promovida pelos Ideais Neoli***berias***.*** *In* PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. (organizador). Cátedra Jean Monnet: Direito Europeu na atualidade. Itajaí: Univali. Acesso livre no portal da Univali (www.univali.br). 2012, p.21.

REVISTA VEJA. Rio de Janeiro: Editora Abril, n. 48, ano 36, 3 de dez. 2003.

RIECHMANN, Jorge. ***Cultivos e Alimentos Transgênicos***: um guia crítico.Traduzido por Ricardo Rosenbusch. Petrópolis: Vozes, 2002.

RODRIGUES, Maria Rafaela Junqueira Bruno. ***Biodireito: Alimentos Transgênicos.*** São Paulo: Lemos e Cruz, 2002.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. ***Manual de Direito Ambiental***. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

XAVIER FILHO, Lauro. et al. ***Saiba mais sobre Transgênicos***. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 2002.